



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

366

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 13.552.000.020/89-27

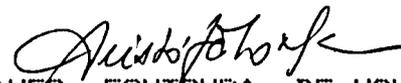
Sessão de : 21 de outubro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.474
Recurso nº: 87.126
Recorrente: ALCY NUNES DE SOUZA
Recorrida : DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA

FINSOCIAL - Diferença, a maior, entre o valor dos pagamentos efetuados e o valor dos recursos disponíveis registrados, indica realização de vendas não registradas, cuja receita foi subtraída à tributação. Distribuição automática de lucro ou pagamento de "pro labore", para efeito de tributação pelo lucro presumido, conforme determinado pela legislação do Imposto de Renda, não indicam por si sós, a realização de vendas ou prestação de serviços, para efeitos da legislação de regência da contribuição. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCY NUNES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela relativa ao lucro apontado como distribuído pela Empresa à sua titular. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS TORQUES DAMASCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente) e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente).

CF/mias/AC/CF *Vista em 04.12.92, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no D.O. de 17.11.92.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.552.000.020/89-27

Recurso nº: 87.126

Acórdão Nº: 201-68.474

Recorrente: ALCY NUNES DE SOUZA

R E L A T O R I O

Os presentes autos retornam a este Conselho, que, em Sessão de 26/02/92, havia convertido o julgamento em diligência, para que a repartição lançadora juntasse documentos e prestasse esclarecimentos, nos termos do relatório e voto que antes proferi (fls. 63/72), o qual leio agora.

A repartição lançadora procedeu à juntada, aos autos, dos documentos solicitados (cópias de fls. 76/129) que proporcionam os esclarecimentos necessários ao julgamento. Tomou a iniciativa, ademais, de trazer aos autos cópia do Acórdão 104-9336, pelo qual o 1º Conselho de Contribuintes confirmou o lançamento relativo ao IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.552.000.020/89-27
Acórdão nº: 201-68.474

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

A Recorrente procura infirmar a Denúncia Fiscal alegando, primeiro, que parte da diferença apontada corresponderia a empréstimos que tomara junto a pessoas físicas; segundo, que outra parte significativa daquela diferença seria originada pelo errôneo cômputo, em 1988, de pagamentos a fornecedores, que só se teriam verificado em 1989; e, terceiro, que não teria efetivamente transferido à titular as quantias declaradas como distribuídas, por força da legislação do Imposto de Renda.

Quanto à primeira alegação, entendo que a Recorrente não apresentou comprovação, arrimada em registros contábeis e documentos idôneos, de que as quantias havidas como empréstimos lhe tivessem sido efetivamente entregues pelos supostos mutuantes, nem de que os empréstimos tivessem sido por ela pagos. A simples apresentação de cópias de notas promissórias pretensamente emitidas pela titular da empresa autuada não se presta a comprovar a realização do empréstimo, muito menos o respectivo pagamento.

Não restou demonstrado outrossim que os supostos mutuantes tivessem disponibilidade econômico-financeira para emprestar os elevados montantes referidos pela Recorrente. Pelo contrário, as averiguações feitas pela fiscalização indicaram a absoluta falta de condições daquelas pessoas para conceder empréstimos, como se pode verificar nos documentos de fls. 111 a 120, além do já relatado na informação fiscal.

Quanto à segunda alegação, observo que a fiscalização levou em conta, no levantamento efetuado, as importâncias discriminadas nas Notas Fiscais de nºs 57.144; 83.666; 39.541 e 8061, referidas pela Recorrente, não computando as mencionadas importâncias nos pagamentos feitos em 1988; e que, com relação às importâncias consignadas nas Notas Fiscais 18521, 18520 e 18519, assiste razão à fiscalização em considerá-las entre os pagamentos realizados em 1988, de vez que exprimem, citados documentos fiscais, operações à vista, salvo prova documental em contrário, que não é produzida satisfatoriamente por simples declaração de fornecedor. A Recorrente, portanto, não comprovou a alegação.

No que respeita à terceira alegação, tenho que, para que se caracterize a omissão de receitas presumida pela fiscalização, é necessário que reste inequivocamente demonstrada a efetiva transferência das importâncias aludidas, da empresa para o seu titular.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.552.000.020/89-27

Acórdão nº: 201-68.474

Com efeito, não se pode tomar como sustentáculo da presunção de omissão de receita, na hipótese tratada nos autos, a ficção jurídica de que se vale a legislação do Imposto de Renda, que, para simplificar a tributação de grande parte do universo contributivo daquele imposto, considera distribuído automaticamente aos sócios um percentual da receita bruta da empresa. Essa disposição elege simplesmente um parâmetro para evitar o complexo cálculo dos rendimentos sujeitos à tributação, na pessoa jurídica e em seus sócios, determinando-os desde logo, mediante a aplicação de um percentual fixo.

Seus efeitos, assim, restringem-se ao âmbito do Imposto de Renda, dada a especificidade da incidência tributária e a finalidade simplificadora da norma. Não se transmitem, pois, a situações regidas por outra legislação, qual a da contribuição aqui tratada, que exige para sua incidência a caracterização indubitosa da realização de vendas de mercadorias ou prestação de serviços. No caso dos autos, quanto ao aspecto aqui analisado, não há essa caracterização, tendo a fiscalização, no particular, se limitado a um exame perfunctório das declarações de rendimentos da Empresa e de sua titular, como posso depreender da Informação Fiscal, às fls. 39 (no período final) e 40. Não deve prevalecer portanto a presunção de omissão de receitas, calcada naquelas assertivas.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para que se exclua da base de cálculo da exigência a parcela relativa ao lucro apontado como distribuído pela Empresa à sua titular.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA